

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FABIANA OLIVEIRA PINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Christiane de Holanda Camilo, Vladimir Oliveira da Silveira, Fabiana Oliveira Pinho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-322-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Com imensa honra apresentamos este livro, fruto de um congresso jurídico de grande relevância nacional e internacional, no qual se reuniram pesquisadores e trabalhos que refletem a pluralidade, a profundidade e a atualidade dos debates contemporâneos em Direito.

Durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado presencialmente em São Paulo-SP, a temática que perpassou por todo o evento abordou “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, uma preocupação constante aos juristas presentes no evento e para aqueles que agora lêem esses artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I.

O Direito Internacional hoje se encontra em um momento de redefinição, marcado pela crescente internacionalização das normas e pela necessidade de projetar seu futuro diante de desafios globais. A intensificação das interdependências econômicas, ambientais e tecnológicas tem exigido que o Direito Internacional vá além da regulação clássica entre Estados soberanos, incorporando novos atores e temas como a sustentabilidade, os direitos humanos transnacionais e a governança digital.

Nesse contexto, os caminhos da internacionalização revelam tanto avanços, tais como a consolidação de regimes multilaterais e a expansão da jurisdição internacional, quanto tensões ligadas à soberania e às assimetrias de poder. O futuro do Direito e do Direito Internacional apontam para uma ordem jurídica mais complexa e plural, em que a cooperação internacional, a integração normativa e a adaptação às transformações sociais e tecnológicas serão decisivas para garantir legitimidade e efetividade.

Esta publicação é resultado dos artigos apresentados no evento, cada capítulo aqui reunido corresponde a uma apresentação que marcou o GT pela densidade teórica e pela pertinência prática. Seguindo a ordem em que foram expostos, destacamos, um primeiro grupo de apresentações que envolveram temáticas sobre o Constitucionalismo e Ordem Internacional com:

O artigo de Felipe Nogueira Ribeiro e William Paiva Marques Júnior, intitulado Constitucionalização Global e Transconstitucionalismo: Assimetrias Estruturais e Perspectivas para uma Ordem Jurídica Internacional, um estudo que ilumina os desafios da

integração normativa em escala planetária, revelando tensões e possibilidades para uma ordem jurídica mais justa. Aponta o transconstitucionalismo como instrumento para enfrentar pluralidade, assimetrias e complexidade normativa, promovendo inclusão e universalização de direitos.

Energia Nuclear e Transição Energética Justa: Contribuições e Desafios para o Cumprimento das Metas do Acordo de Paris no Brasil e na União Europeia é o artigo escrito por Mennethy Jórgea Diógenes Dantas Alves e William Paiva Marques Júnior, que propõe aliar Direito e sustentabilidade, apontando caminhos para uma transição energética equilibrada e comprometida com o futuro climático.

Com a autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Andreia Rodrigues Escobar e Isadora Costella Stefani, o artigo A Catástrofe Climática e os Corpos Invisibilizados: Um Ensaio Ecofeminista sobre Direitos e Mobilidade apresenta uma reflexão sensível e crítica que articula gênero, meio ambiente e mobilidade, ampliando o horizonte dos direitos humanos. O artigo analisa os deslocamentos forçados no século XXI, intensificados por crises climáticas e humanitárias. Adota uma perspectiva ecofeminista, evidenciando como desigualdades de gênero agravam vulnerabilidades de mulheres e crianças. Destaca a ausência de reconhecimento jurídico dos chamados “refugiados climáticos”, ampliando riscos e exclusões. Conclui que essa lacuna normativa reflete estruturas históricas de dominação que perpetuam desigualdades sociais, ambientais e de gênero.

Na sequência o próximo grupo de trabalhos abordaram elementos do Direito Internacional e Comparado:

Dos autores Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira e Everson Tobaruela, o artigo A Modernização do Direito Internacional Privado Brasileiro: Análise do Anteprojeto da LGDIP, apresenta um olhar renovador sobre a codificação do Direito Internacional Privado, com impacto direto na prática jurídica nacional. O artigo examina o Anteprojeto da LGDIP como marco de modernização do Direito Internacional Privado brasileiro, aponta avanços em relação à LINDB de 1942, alinhando o país às práticas globais e europeias. Destaca inovações como a primazia dos tratados, critérios flexíveis de conexão e cooperação jurídica internacional.

Lucas Davi Paixao Serra iniciou apresentando o artigo Yidispolítica e Mensalão: A Corrupção no Processo Legislativo e a Resposta Limitada das Cortes Constitucionais da Colômbia e do Brasil, um estudo comparado que revela fragilidades institucionais e aponta para a necessidade de maior efetividade no combate à corrupção.

Em sua segunda apresentação, Lucas Davi Paixao Serra apresentou o artigo As Origens do Controle de Constitucionalidade no Brasil e na Colômbia: Uma Perspectiva Comparada da Democracia Participativa, trabalho que resgata raízes históricas e oferece uma leitura crítica sobre os mecanismos de controle constitucional. Ao comparar as origens e evoluções do controle de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia, o autor mostra como o modelo brasileiro se consolidou de forma híbrida, com participação cidadã restrita, enquanto o colombiano ampliou o acesso popular após 1991 e conclui que os diferentes graus de abertura democrática refletem os contextos históricos e políticos de cada país.

Na sequência, trabalhos que versaram sobre Direitos Humanos e as Crises Contemporâneas:

Escrito por Giovanna Vieira , Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso, o texto Judicialização em Tempos de Crise: O Supremo Tribunal Federal e a Imigração Venezuelana, esta análise que demonstra como o Judiciário brasileiro responde positivamente a desafios humanitários e migratórios em contextos de crise. Pois o artigo analisa o papel do STF como guardião da Constituição em contextos de crise. Utiliza a imigração venezuelana e a ACO 3121/RR como estudo de caso, destacando impactos socioeconômicos e conflitos federativos. Conclui que o STF, ao mediar tais crises, fortalece a governança constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Os autores Chrystian Amorim e Pedro Pulzatto Peruzzo continuaram a discussão apresentando o trabalho: Disputas em Torno do Trabalho Decente no Sul Global: Perspectivas para a Inclusão de Pessoas com Deficiência segundo a OIT, uma contribuição que reforça a centralidade da dignidade humana e da inclusão social no cenário laboral internacional. Analisa a evolução normativa da OIT sobre trabalho decente e sua relação com a inclusão de pessoas com deficiência. Mostra ainda a transição de um enfoque assistencialista para uma abordagem de direitos humanos, destacando marcos internacionais e a Lei de Cotas no Brasil. Conclui que, apesar dos avanços, o trabalho decente segue em disputa, sobretudo no Sul Global, diante de desigualdades estruturais.

Luisa Ferreira Duarte e Sofia Pereira Medeiros Donario apresentaram o trabalho intitulado, Extraterritorialidade Regulatória e Sustentabilidade Global: As Diretrizes Verdes da União Europeia sob a Ótica do Direito Internacional. O artigo examina a projeção extraterritorial da agenda verde da União Europeia, por meio do Green Deal, da Taxonomia Verde e da CSDDD. Analisa conceitos de jurisdição, legitimidade e instrumentos regulatórios, consolidando a sustentabilidade como valor jurídico transnacional. Conclui criticando os

efeitos assimétricos e ainda de padrões colonizatórios agora sob a temática do clima em relação ao Sul Global e propõe o multilateralismo, a cooperação Sul-Sul como contrapeso e adaptação de padrões às capacidades nacionais.

Seguimos com apresentações que trataram da Integração Regional e da Cooperação Internacional

Os autores Natália Rios Estenes Nogueira, Lucas Gomes Mochi e João Guilherme Azevedo Nogueira apresentaram o artigo: O Direito Aduaneiro e a Rota Bioceânica: Perspectivas Jurídicas sobre Tributação, Integração Regional e Cooperação Internacional. A pesquisa que articula comércio, tributação e integração, revelando o potencial transformador da rota bioceânica, analisa a Rota Bioceânica como projeto de integração multinacional com relevância geopolítica e econômica. Destaca o papel do Direito Aduaneiro na harmonização tributária, simplificação de regimes e cooperação fiscal. Conclui que a efetividade do corredor depende da articulação entre soberania nacional e cooperação interestatal para garantir segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

Com raízes binacionais entre Portugal e Brasil o autor Jorge Luiz Lourenço das Flores apresentou o artigo: Entre o Brasil e a União Europeia: O Papel Central de Portugal para a Intermediação Jurídica Voltada para a Integração dos Sistemas Europeu e Brasileiro. Um Estudo que ressalta a relevância histórica e estratégica de Portugal como ponte jurídica e cultural. Destaca sua atuação normativa, institucional e diplomática, incluindo cooperação na CPLP e organismos internacionais. Conclui que Portugal exerce função singular na convergência jurídica transcontinental, fortalecendo diálogo e integração normativa, mesmo no contexto atual.

Fausy Vieira Salomão, Isabela Biazotti Moraes Aldrigue e Lívia Silva Costa seguiram com a apresentação do artigo: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Desafios da Jurisdição Internacional: As Obrigações Estatais Internacionais e os Limites da Soberania enquanto Argumento Justificante do Descumprimento das Decisões da CIDH. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre soberania e direitos humanos, tema central para o fortalecimento da jurisdição internacional. Analisa a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na proteção internacional dos direitos fundamentais. Destaca a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH e a inadequação da soberania como justificativa para seu descumprimento. Conclui pela necessidade de fortalecer o SIDH, o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições para consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Por fim, as apresentações que abordaram a Justiça Socioambiental e as Novas Fronteiras do Direito.

O autor Vinicius Garcia Vieira apresentou um interessante artigo sobre a Mobilização de Povos Indígenas Brasileiros e da Bacia Amazônica para a COP-30: Interface com Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional (TWAIL) em Busca de Justiça Socioambiental, trabalho que valoriza a voz dos povos originários e sua contribuição para a justiça ambiental global. A proposta analisa a mobilização indígena brasileira e amazônica para a COP-30 em diálogo com as TWAIL. Destaca reivindicações como demarcação de terras, financiamento direto e participação efetiva nos processos decisórios. Conclui que essa articulação representa resistência e reforma do direito internacional em busca de justiça socioambiental.

Bruno Aparecido Souza, Eduardo Mello da Costa e Ulysses Monteiro Molitor apresentaram o artigo: Aspectos Regulatórios Intercontinentais no Compartilhamento de Infraestrutura de Cabos Submarinos: O Impacto no Brasil Estudo inovador que conecta tecnologia, regulação e soberania digital. O artigo analisa a importância dos cabos submarinos na quarta revolução industrial e seu papel estratégico no Brasil. Destaca a necessidade de um arcabouço regulatório mais coeso, inspirado em tratados internacionais e experiências estrangeiras. Conclui que superar a lacuna normativa é essencial para garantir segurança nacional, resiliência e o crescimento da economia digital alinhada aos ODS.

Os autores Tamara Cossetim Cichorski e Daniel Rubens Cenci fecharam as apresentações com o artigo Refugiados Ambientais: Análise da (In)acessibilidade aos Produtos do Desenvolvimento na Transmodernidade. Uma pesquisa que traz à tona a vulnerabilidade dos deslocados ambientais e a urgência de respostas jurídicas adequadas. A análise da condição dos refugiados ambientais se pauta sob o paradigma da transmodernidade e do pensamento decolonial. Destaca como políticas migratórias restritivas do Norte global reforçam exclusões e desigualdades históricas. Conclui que a transmodernidade oferece caminhos alternativos de reconhecimento e inclusão, em busca de justiça ambiental.

Este livro é mais do que uma coletânea: é um convite à reflexão crítica e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas contemporâneas na seara do Direito Internacional.

Recomendamos vivamente a leitura de cada capítulo, tanto para estudantes quanto para pesquisadores e profissionais do Direito, pois todos encontrarão aqui inspiração e rigor científico.

Encerrando esta apresentação, registramos nossos cumprimentos aos organizadores do evento e nossa gratidão por ter participado da coordenação deste grupo de trabalho ao lado de tão ilustres e renomados professores internacionalistas a Dra. Christiane de Holanda Camilo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, o Dr. Vladmir Oliveira da Silveira da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e a Dra. Fabiana Oliveira Pinho da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. A convivência acadêmica com colegas de tamanha excelência é, sem dúvida, um privilégio e uma honra.

Tenham uma ótima leitura!

AS ORIGENS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E NA COLÔMBIA: UMA PERSPECTIVA COMPARADA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

THE ORIGINS OF CONSTITUTIONAL REVIEW IN BRAZIL AND COLOMBIA: A COMPARATIVE PERSPECTIVE ON PARTICIPATORY DEMOCRACY

Lucas Davi Paixao Serra ¹

Resumo

O presente artigo propõe uma análise comparativa das origens, fundamentos e evoluções dos sistemas de controle de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia, com ênfase no papel desempenhado pela democracia participativa na configuração e no funcionamento desses modelos. Partindo de uma abordagem histórico-institucional, examina-se como, no Brasil, o controle concentrado, caracterizado por legitimidade restrita quanto aos atores legitimados para provocar a jurisdição constitucional, contrasta com a experiência colombiana, que, a partir da Constituição de 1991, promoveu a ampliação da participação cidadã por meio de instrumentos como a Acción Pública de Inconstitucionalidad. O estudo aponta que, enquanto o constitucionalismo brasileiro consolidou-se mediante um modelo híbrido, que combina elementos da democracia representativa e mecanismos limitados de intervenção direta, o caso colombiano revela um avanço expressivo no fortalecimento da cidadania ativa e no acesso ao controle constitucional. Conclui-se que as escolhas institucionais e o grau de efetividade democrática desses sistemas são diretamente influenciados pelos contextos históricos e políticos que moldaram suas Constituições, resultando em diferentes níveis de abertura e participação popular na defesa da ordem constitucional.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade, Democracia, Brasil, Colômbia, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a comparative analysis of the origins, foundations, and developments of constitutional review systems in Brazil and Colombia, with emphasis on the role played by participatory democracy in shaping and operating these models. From a historical-institutional perspective, it examines how, in Brazil, concentrated review, characterized by restricted standing regarding the actors entitled to trigger constitutional adjudication, contrasts with the Colombian experience, which, following the 1991 Constitution, expanded citizen participation through instruments such as the Acción Pública de Inconstitucionalidad. The study points out that, while Brazilian constitutionalism was consolidated through a hybrid model combining elements of representative democracy and limited mechanisms of direct intervention, the Colombian case demonstrates significant progress in strengthening

¹ Advogado, Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz.

active citizenship and access to constitutional review. It concludes that the institutional choices and the degree of democratic effectiveness of these systems are directly influenced by the historical and political contexts that shaped their Constitutions, resulting in different levels of openness and popular participation in the defense of the constitutional order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional review, Democracy, Brazil, Colombia, Comparative law

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal exerce um papel essencial no controle de constitucionalidade, conforme atribuído pelos artigos 102 e 103 da Constituição Federal de 1988. Este controle garante a supremacia da Constituição, ao assegurar que todas as leis e atos normativos estejam em conformidade com o texto constitucional.

O artigo 102, inciso I, alínea “a” estabelece que o STF possui a competência originária para julgar a “ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal” (Brasil, 1988), as chamadas Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade; na alínea “p” prevê à Corte: “o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade” (Brasil, 1988). Não obstante, no inciso III do mesmo artigo discorre:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Além disso, no § 1º do mesmo artigo dita que: “a argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei” (Brasil, 1988).

Com efeito, preceitua Moraes (2017, p. 551): “a função precípua do Supremo Tribunal Federal é de Corte de Constitucionalidade, com a finalidade de realizar o controle concentrado de constitucionalidade no Direito Brasileiro”. Logo, a atividade legislativa deve obedecer aos parâmetros constitucionais, evitando que fatores externos, como razões políticas ou econômicas, resultem na criação de leis que sejam incompatíveis com a Constituição.

Por sua vez, a Colômbia possui a "*acción pública de inconstitucionalidad*" que é um exemplo do Controle de Constitucionalidade concentrado, exercido diretamente pelo cidadão, diferente do Brasil que não tem essa possibilidade no modelo concentrado, somente difuso.

Dessa maneira, este estudo visa compreender como a democracia participativa se apresenta de forma mais robusta na Colômbia do que no Brasil, considerando a possibilidade de qualquer cidadão propor o controle concentrado de constitucionalidade perante a Corte Constitucional colombiana. Parte-se da hipótese de que na Colômbia, a institucionalização da *Acción Pública de Inconstitucionalidad*, com a legitimação ativa universal para provocar o controle concentrado de constitucionalidade, fortaleceu significativamente a democracia participativa. Em contrapartida, no Brasil, embora exista o controle concentrado, sua

legitimização é restrita a determinados órgãos e entidades, o que limita a participação cidadã e, consequentemente, reduz o potencial participativo do sistema democrático brasileiro.

O objetivo geral é analisar comparativamente os sistemas de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia, destacando como a legitimização ativa ampla na Colômbia fortalece a democracia participativa, ao contrário do modelo brasileiro, mais restrito. Os objetivos específicos incluem: investigar o retrospecto histórico do controle de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia; examinar o modelo colombiano da *Acción Pública de Inconstitucionalidad*, com ênfase na sua função enquanto mecanismo de promoção da democracia participativa; analisar criticamente o modelo brasileiro de controle concentrado, especialmente no tocante às limitações impostas à legitimização ativa; e comparar os efeitos políticos e jurídicos da participação cidadã no controle de constitucionalidade nos dois países, avaliando o impacto sobre o fortalecimento da democracia participativa.

A pesquisa adota metodologia comparativa, com enfoque qualitativo e análise jurídico-dogmática, articulada à investigação histórico-institucional.

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

De acordo com Barroso (2008), no ano de 1800, nos Estados Unidos da América, ocorreu um fato que deixaria marcas na história do constitucionalismo no mundo. O caso *Marbury versus Madison*, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos três anos depois, em 1803, representa um marco na história do direito constitucional norte-americano, pois estabeleceu o princípio do controle judicial da constitucionalidade dos atos legislativos. Trata-se de um precedente que consolidou a ideia de que a Suprema Corte possui a autoridade para declarar nulas as leis e atos do governo que contrariem a Constituição, assegurando, assim, o equilíbrio de poderes e a supremacia constitucional. Portanto, o caso não só reafirma a importância do Judiciário na estrutura do governo dos Estados Unidos, mas também estabelece bases para o desenvolvimento da jurisprudência constitucional em escala global.

Cappelletti (1984) aponta que existiram outros precedentes anteriores, no direito inglês ou em cortes federais inferiores e estaduais. Todavia, o caso *Marbury v. Madison* foi um divisor de águas na história do direito constitucional, ao estabelecer a prerrogativa do Judiciário de revisar a constitucionalidade dos atos legislativos e executivos, afirmando o princípio da supremacia constitucional. Com isso, assegurou-se que o Poder Judiciário tivesse um papel decisivo na proteção da Constituição e na manutenção do equilíbrio entre os poderes do Estado, contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a Europa receptionou o controle de constitucionalidade através de projeto idealizado por Hans Kelsen e consagrado na Constituição austríaca de 1920, um modelo de jurisdição constitucional caracterizado pela concentração do controle de constitucionalidade, atribuindo essa função, de maneira exclusiva, a um órgão jurisdicional específico, denominado Tribunal ou Corte Constitucional. Esse arranjo distingue-se de forma significativa do modelo norte-americano, onde a jurisdição constitucional se dá de maneira difusa (Cunha Júnior, 2007).

Nesse cenário, mostra-se pertinente revisitar e questionar certos lugares-comuns a respeito da origem da jurisdição constitucional, especialmente no que concerne ao modelo concentrado de controle de constitucionalidade. Importa ressaltar, desde o início, que não se pretende aqui realizar uma narrativa linear da evolução histórica desse instituto - prática comum em manuais e textos acadêmicos (Gonçalves; Teixeira, 2015). Tais críticas apontam que, frequentemente, essas abordagens ignoram que a maneira como se interpreta o passado é profundamente condicionada pelo contexto e pelas demandas do presente (Saldanha, 1967), uma vez que tanto o saber quanto os compromissos do historiador são moldados socialmente (Schaff, 1995).

Nesse sentido, ao examinar uma cultura, pode emergir uma aparência de evolução histórica; contudo, essa percepção nem sempre corresponde fielmente ao percurso efetivamente trilhado. Com frequência, ao buscar as origens de determinado instituto, muitas vezes situando-as na Antiguidade, e delineia sua trajetória até a contemporaneidade, se está reproduzindo um padrão interpretativo próprio do século XIX. Esse modelo constrói um discurso que nem sempre reflete a realidade, e que, por vezes, atua com a finalidade de conferir legitimidade a determinadas teses, frequentemente elaboradas a partir de uma visão enviesada e eurocêntrica (Bachelard, 1966).

Ademais, o que para um observador de perfil progressista pode ser interpretado como um avanço, para um conservador poderá representar um retrocesso, e vice-versa. A análise mais detida dos processos históricos revela, com clareza, que as transformações institucionais raramente se desenvolvem de forma linear e contínua. Muito pelo contrário: são marcadas por rupturas, descontinuidades, avanços seguidos de recuos, entre outros fenômenos, sempre permeados pela perspectiva subjetiva de quem se propõe a narrar a história (Gonçalves, 2023).

2.1 Retrospecto do Controle de Constitucionalidade no Brasil

O controle de constitucionalidade no Brasil tem uma trajetória marcada por constantes transformações e aperfeiçoamentos ao longo de sua história constitucional. Desde a sua

introdução na Constituição de 1891, até a complexa estrutura normativa da Constituição de 1988, o controle de constitucionalidade desempenhou um papel essencial na garantia da supremacia da Constituição e na proteção dos direitos fundamentais. Esse desenvolvimento reflete o amadurecimento democrático do país e a importância da proteção da supremacia constitucional e dos direitos fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito.

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, não previa um sistema de controle de constitucionalidade. Inspirada no modelo francês, ela estabelecia a figura do Poder Moderador, exercido pelo Imperador, que tinha amplos poderes para intervir nos demais poderes do Estado (Silva, 2010). Essa configuração concentrava no monarca a função de assegurar a harmonia entre os poderes, sem prever qualquer controle judicial para garantir o respeito à Constituição. Assim, o Judiciário não possuía competência para examinar a constitucionalidade das leis, e as questões constitucionais eram, na prática, decididas pelo Imperador (Moraes, 2017).

Com a Proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, o Brasil adotou o modelo federativo e uma nova organização dos poderes do Estado, inspirando-se na Constituição dos Estados Unidos. Foi nesse contexto que surgiu o controle de constitucionalidade no Brasil, por meio do sistema difuso, com as ideias de Ruy Barbosa. Esse modelo, também conhecido como controle incidental ou concreto, permitia que qualquer juiz ou tribunal declarasse a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo em um caso específico submetido ao seu julgamento. Essa decisão, contudo, tinha efeitos apenas *inter partes*, ou seja, limitava-se às partes envolvidas no processo (Barroso, 2017). Além disso, ela também estabeleceu o recurso extraordinário, permitindo ao Supremo Tribunal Federal uniformizar a interpretação constitucional, estabelecendo seu papel como guardião da Constituição (Mendes; Branco, 2018).

A Constituição de 1934 trouxe inovações significativas ao controle de constitucionalidade no Brasil. Além de manter o controle difuso, ela introduziu, de forma pioneira, elementos do controle concentrado de constitucionalidade. Esse modelo permitia que o Procurador-Geral da República propusesse uma representação de inconstitucionalidade diretamente ao STF, para questionar a validade de uma lei federal ou estadual em face da Constituição. Essa ação tinha efeitos *erga omnes*, ou seja, abrangia toda a sociedade, e não apenas as partes envolvidas no litígio (Mendes; Branco, 2018).

Contudo, a Constituição de 1934 teve uma curta duração, sendo substituída pela Constituição de 1937, que supriu o controle concentrado e manteve apenas o controle difuso. De acordo com Silva (2010), essa mudança refletia o caráter autoritário do regime do Estado

Novo, liderado por Getúlio Vargas, que visava limitar a atuação do Judiciário e concentrar poderes no Executivo.

Com o fim do Estado Novo e a redemocratização do país, a Constituição de 1946 restabeleceu o controle judicial de constitucionalidade, retomando os avanços introduzidos em 1934. Essa Carta reafirmou o sistema difuso, mas também ampliou o controle concentrado, permitindo que o Procurador-Geral da República propusesse ações diretas de inconstitucionalidade contra leis ou atos normativos federais e estaduais (Moraes, 2017).

A Constituição de 1946 foi um marco importante, pois consolidou o papel do STF como guardião da Constituição, atribuindo-lhe competência para julgar, de forma definitiva, as questões constitucionais. Segundo Silva (2010), esse modelo híbrido de controle de constitucionalidade, combinando elementos dos sistemas difuso e concentrado, estabeleceu uma base sólida para o desenvolvimento futuro do instituto no país.

Durante o regime militar, a Constituição de 1967, e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, mantiveram o controle difuso de constitucionalidade, mas introduziram restrições ao exercício desse controle. O governo militar adotou medidas que limitavam a atuação do Judiciário, como a edição de atos institucionais que não estavam sujeitos ao controle judicial (Barroso, 2017). Além disso, o contexto autoritário restringiu o acesso à justiça e enfraqueceu as garantias constitucionais, reduzindo a efetividade do controle de constitucionalidade.

Apesar dessas limitações, a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 mantiveram a possibilidade de representação de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, preservando, em certa medida, o controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, Clève (2000) ilustra que essas Constituições, outorgadas durante o regime militar, mantiveram as características do Controle de Constitucionalidade herdado da Constituição de 1946, com pequenas alterações.

Com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil deu um passo decisivo na evolução do controle de constitucionalidade, estabelecendo um sistema robusto e abrangente. A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, manteve o controle difuso e ampliou significativamente o controle concentrado de constitucionalidade. Entre as principais inovações, destaca-se a ampliação do rol de legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o STF, que passou a incluir, além do Procurador-Geral da República, governadores, mesas das assembleias legislativas, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (Moraes, 2017).

A Constituição de 1988 também introduziu novos instrumentos de controle concentrado, como a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que visa assegurar a constitucionalidade de leis federais. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 criou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ampliando ainda mais as possibilidades de controle constitucional (Silva, 2010).

Por fim, a Constituição de 1988 consolidou o papel do STF como intérprete máximo da Constituição e guardião dos direitos fundamentais, assegurando sua autonomia e independência. Nesse contexto, Mendes e Branco (2018) acreditam que o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, com seus mecanismos de controle difuso e concentrado, tornou-se um dos mais complexos e sofisticados do mundo, refletindo o compromisso com a democracia e o Estado de Direito.

2.2 Retrospecto do Controle de Constitucionalidade na Colômbia

De acordo com Santana (2023), na América Latina, as origens do controle concentrado residem no instrumento processual chamado ação popular de inconstitucionalidade, uma ação direta, aberta e pública dos cidadãos contra violações à Constituição. A ação pública de inconstitucionalidade tem precedentes na Colômbia em 1811 e consta na Constituição da Colômbia em 1910 (Segado, 1999).

No início do constitucionalismo colombiano, a Constituição de 1886 atribuía exclusivamente à Corte Suprema de Justiça a competência para decidir, de maneira definitiva, sobre a constitucionalidade de projetos de lei que fossem rejeitados pelo Poder Executivo (Silva, 2014). Entretanto, à época, não havia previsão expressa para o exercício de um controle sistemático de constitucionalidade (Munoz, 2000).

Entre os anos de 1910 e 1991, ocorreram cinco momentos decisivos na formação e desenvolvimento da justiça constitucional na Colômbia. O primeiro deles foi em 1910, quando, após o término de um regime ditatorial, uma reforma constitucional instituiu o Ato Legislativo nº 03, que introduziu a Ação Pública de Inconstitucionalidade. A partir dessa inovação, qualquer cidadão passou a ter legitimidade para provocar a Corte Suprema de Justiça a se manifestar sobre a validade e eficácia das leis (Sarria, 2015).

Segundo Araújo e Rezende (2024), em 1953 o General Gustavo Rojas Pinilla assumiu o poder por meio de um golpe de Estado. Durante sua administração, foi editado o Decreto Legislativo nº 1762, de 26 de julho de 1956, que criou a *Sala de Negocios Constitucionales* no âmbito da *Corte de Justicia*. Esse órgão foi incumbido de apreciar a constitucionalidade de atos

legislativos, leis e decretos, possibilitando que qualquer cidadão apresentasse demandas, desde que precedidas por audiência com o Procurador Geral da Nação. Embora essa medida pudesse ser inicialmente interpretada como um avanço institucional, na prática visava reforçar a influência do regime militar sobre o Judiciário, uma vez que a competência para julgar decretos de estado de sítio foi atribuída a magistrados indicados diretamente pelo governo (Sarria, 2014).

Mais adiante, em 1966, com a ascensão do presidente liberal Carlos Lleras Restrepo, surgiu a proposta de criação de uma Corte Constitucional, com o intuito de fortalecer o controle constitucional mediante um modelo concentrado e especializado (Sarria, 2015). Contudo, tal proposta enfrentou forte resistência e não foi incorporada na Reforma Constitucional de 1968. Em alternativa, criou-se a Sala Constitucional no seio da *Corte Suprema de Justicia*, encarregada de elaborar projetos de decisão em matéria constitucional, que seriam posteriormente analisados e aprovados, ou não, pela Sala Plena da Corte (Munoz, 2000).

Em 1979, uma nova reforma constitucional ampliou o protagonismo da Sala Constitucional, conferindo-lhe papel central no controle de constitucionalidade, enquanto a Sala Plena ficou restrita ao exame de ações contra atos legislativos e decretos de estado de sítio. Com isso, a Sala Constitucional passou a funcionar, de maneira informal, como uma espécie de “pequena corte constitucional” dentro da Corte Suprema. No entanto, essa reorganização resultou na decisão n. 57, de 3 de novembro de 1981, que declarou a inconstitucionalidade da reforma de 1979, extinguindo a referida “*pequeña constituyente*” (Sarria, 2015).

Durante a década de 1980, consolidaram-se intensos debates, tanto políticos quanto jurídicos e acadêmicos, sobre a necessidade de instituir um tribunal constitucional independente, capaz de substituir as funções até então desempenhadas pela *Corte Suprema de Justicia*. Esse processo culminou, em 1991, com a Assembleia Nacional Constituinte, que determinou a criação da Corte Constitucional Colombiana, a qual passou a ser a responsável exclusiva pelo controle de constitucionalidade (Sarria, 2015). A proposta partiu do então presidente César Gaviria, que argumentou que essa nova instituição teria a legitimidade necessária para decidir, de forma definitiva, questões políticas relevantes relacionadas à interpretação e aplicação da nova Constituição (Cepeda, 2007).

De acordo com Sarria (2015), a criação da Corte Constitucional Colombiana refletiu uma antiga aspiração de diversos setores sociais que, ao longo de décadas, defenderam a necessidade de um tribunal especializado em direito público, especialmente no campo constitucional, para exercer um controle concentrado de constitucionalidade, desvinculado das funções ordinárias da *Corte Suprema de Justicia*. Apesar disso, a Corte Suprema resistiu à criação do novo órgão, sugerindo como alternativa uma reestruturação interna, mediante a

redistribuição de competências entre sua Sala Constitucional e a Sala Plena. Ao final, prevaleceu a decisão da Assembleia Constituinte, que efetivamente instituiu a Corte Constitucional Colombiana, embora a *Corte Suprema de Justicia* tenha mantido atribuições importantes no sistema colombiano, caracterizado por um modelo que ainda conserva elementos de controle difuso.

2.3 Controle Difuso e Controle Concentrado no Brasil

O controle de constitucionalidade difuso é aquele em que a competência para avaliar a conformidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição é conferida a qualquer juiz ou tribunal, com base em um caso específico. Nesse sistema, a decisão de inconstitucionalidade tem efeitos restritos apenas às partes diretamente envolvidas no processo, sem impacto geral. Além disso, não há distinção quanto à forma de questionamento, seja a norma questionada de âmbito federal ou de âmbito estadual.

É o denominado controle por via de exceção, este método permite que qualquer juiz ou tribunal, de forma incidental, ao julgar um caso específico, avalie se determinada norma ou ato está em conformidade com a Constituição.

Todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, ao analisarem os casos sob sua jurisdição, possuem a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade no âmbito de sua competência. Exemplos disso incluem o Recurso Extraordinário, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus. O STF também aplica o controle difuso, conforme estipulado no artigo 102, inciso I, alíneas "d", "i", "l", "p", "q", "r", e nos incisos II e III da CF.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Brasil, 1988)

O controle por via de exceção pode ser exercido por qualquer parte interessada, em um caso específico de qualquer natureza, seja ela penal, civil, administrativa, entre outras, quando se levanta a questão da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, contanto que essa questão não constitua o objeto principal da ação.

Em relação aos efeitos, no controle difuso eles são *inter partes* e *ex tunc*. Ou seja, a decisão afeta apenas as partes envolvidas no processo e tem efeito retroativo. Isso ocorre porque a questão de constitucionalidade da lei surge durante o andamento de um processo específico, como uma questão incidental, e, por isso, seus efeitos se limitam às partes que discutem determinado direito. Outras pessoas que se encontram na mesma situação precisam ajuizar suas próprias ações para obter decisões similares, uma vez que os efeitos do controle difuso são normalmente restritos ao caso concreto. O efeito retroativo é justificado pela ideia de que, se uma lei é inconstitucional, ela é nula desde a sua criação, já que todas as leis devem ser conformes à Constituição para serem válidas.

Para que o seu efeito seja *erga omnes*, a inconstitucionalidade da lei deverá ser declarada pelo STF, que então submeterá essa decisão a aprovação do Senado Federal que irá decidir se essa norma deve ou não ser expurgada do ordenamento jurídico.

Por sua vez, o controle de constitucionalidade concentrado, também chamado de controle por ação, ocorre quando a análise de uma lei ou ato normativo questionado é realizada por um tribunal específico. Em nível federal, essa competência é do STF. No caso de leis ou atos normativos municipais ou estaduais que contrariem a Constituição Estadual, a responsabilidade pelo julgamento cabe ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado. As decisões tomadas nesse controle têm efeitos gerais, ou seja, aplicam-se a todos (*erga omnes*) e produzem efeitos a partir do momento do julgamento (*ex nunc*).

De acordo com Nishiyama (2001, p.80):

O controle concentrado compreende a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECon) - além da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADInO) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) - e possui as seguintes características: A) foro

competente e o STF; B) autores legitimados estão previstos taxativamente na Constituição Federal; C) tem objetivo de controle abstrato, em tese, de lei ou ato normativo; D) não existe lide em andamento para resolver um caso concreto; E) não se admite intervenção de terceiros; F) possui efeito erga omnes, ou seja, atingindo todos; G) não se admite a desistência da ação, pois vigora o princípio a indisponibilidade; H) a eficácia da decisão é imediata, não havendo necessidade de comunicação do STF ao Senado Federal.

É uma maneira de a Corte Constitucional exercer o controle abstrato por meio da verificação da eficácia de uma lei em relação à CF. Essa ação é voltada para o bom funcionamento da Constituição. Se faz relevante que seja eliminado de forma definitiva do ordenamento jurídico a lei ou norma que contenham vícios. Nesse sentido, visando a supremacia constitucional, pode se retirar do ordenamento uma lei ou ato normativo que esteja em desacordo com os princípios e regras constitucionais.

Segundo Moraes (2017, p. 606):

Por meio desse controle, procura se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando a obtenção da invalidade da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.

O controle concentrado de constitucionalidade por meio de ações diretas é direcionado exclusivamente a atos com caráter normativo ou leis. Na ADI, esses atos podem ser de âmbito federal, estadual ou distrital. Já na ADC, os atos questionados devem ser federais ou estaduais. As leis municipais não podem ser objeto de controle abstrato pela ADI ou pela ADC em relação à Constituição Federal, mas podem ser questionadas perante a Constituição Estadual. Neste último caso, o processamento ocorre nos Tribunais de Justiça dos estados, assim como para as leis estaduais.

O rol de legitimados para propor o Controle Concentrado está listado no artigo 103, da Constituição Federal:

Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - o partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (Brasil, 1988)

Em relação ao efeito do controle concentrado é vinculante para o Poder Executivo e aos demais órgãos do Judiciário, porém não é em relação ao próprio STF que, em determinadas situações pode rever suas decisões.

3 PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E CONTROLE CONCENTRADO

Somente com a efetiva proteção dos direitos fundamentais é possível assegurar a existência plena tanto da Constituição quanto da própria democracia. No caso brasileiro, a democracia participativa está consagrada como um dos princípios estruturantes da Constituição, embora sua concretização prática ainda careça de uma implementação mais ampla e efetiva. A partir desse contexto, parte-se da premissa de que o modelo concentrado de Controle de Constitucionalidade configura-se como um dos instrumentos mais relevantes para a defesa da ordem constitucional e democrática, sendo a participação cidadã um elemento indispensável para garantir a efetividade do regime democrático (Cunha, 2019).

Entretanto, no que pese o controle concentrado no Brasil, como visto no capítulo anterior, há um rol de legitimados para a sua propositura no art. 103 da CF, deixando em voga uma questão acerca da participação popular no controle e fiscalização do poder público. Tal fato não ocorre na Colômbia, que possui a *acción pública de inconstitucionalidad*, que prevê a participação direta de qualquer cidadão no controle concentrado de constitucionalidade com a finalidade de monitorar e controlar o poder político por meio de mecanismos como o direito de petição, a participação em consultas populares e a fiscalização do poder público.

Essa participação social é reforçada no artigo 40 da Constituição colombiana de 1991, que preceitua o seguinte:

Artículo 40. Todo ciudadano tiene derecho a participar en la conformación, ejercicio y control del poder político. Para hacer efectivo este derecho puede:
[...]
5. Tener iniciativa en las corporaciones públicas.
6. Interponer acciones públicas en defensa de la Constitución y de la ley. (Colômbia, 2016)¹

Além disso, os artigos 241 e 242 da Constituição da Colômbia de 1991 tratam especificamente acerca da competência e iniciativa:

Artículo 241. A la Corte Constitucional se le confía la guarda de la integridad y supremacía de la Constitución, en los estrictos y precisos términos de este artículo. Con tal fin, cumplirá las siguientes funciones:
1. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que promuevan los ciudadanos contra los actos reformatorios de la Constitución, cualquiera que sea su origen, sólo por vicios de procedimiento en su formación.

¹ Artigo 40. Todo cidadão tem o direito de participar da formação, do exercício e do controle do poder político. Para tornar efetivo esse direito, pode:

[...]
5. Ter iniciativa nas corporações públicas.
6. Interpor ações públicas em defesa da Constituição e da lei. (Tradução Própria)

2. Decidir, con anterioridad al pronunciamiento popular, sobre la constitucionalidad de la convocatoria a un referendo o a una Asamblea Constituyente para reformar la Constitución, sólo por vicios de procedimiento en su formación.

[...]

4. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra las leyes, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación.

5. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra los decretos con fuerza de ley dictados por el Gobierno con fundamento en los artículos 150 numeral 10 y 341 de la Constitución, por su contenido material o por vicios de procedimiento en su formación.

6. Decidir sobre las excusas de que trata el artículo 137 de la Constitución.

7. Decidir definitivamente sobre la constitucionalidad de los decretos legislativos que dicte el Gobierno con fundamento en los artículos 212, 213 y 215 de la Constitución.

8. Decidir definitivamente sobre la constitucionalidad de los proyectos de ley que hayan sido objetados por el Gobierno como inconstitucionales, y de los proyectos de leyes estatutarias, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación.

9. Revisar, en la forma que determine la ley, las decisiones judiciales relacionadas con la acción de tutela de los derechos constitucionales.

[...]

Artículo 242. Los procesos que se adelanten ante la Corte Constitucional en las materias a que se refiere este título, serán regulados por la ley conforme a las siguientes disposiciones:

1. Cualquier ciudadano podrá ejercer las acciones públicas previstas en el artículo precedente, e intervenir como impugnador o defensor de las normas sometidas a control en los procesos promovidos por otros, así como en aquellos para los cuales no existe acción pública.

[...] (Colômbia, 2016)²

² Artigo 241. À Corte Constitucional é confiada a guarda da integridade e supremacia da Constituição, nos estritos e precisos termos deste artigo. Para tal fim, cumprirá as seguintes funções:

1. Decidir sobre as ações de inconstitucionalidade promovidas pelos cidadãos contra os atos de reforma da Constituição, qualquer que seja sua origem, somente por vicios de procedimento em sua elaboração.

2. Decidir, antes da manifestação popular, sobre a constitucionalidade da convocação de referendo ou de uma Assembleia Constituinte para reformar a Constituição, somente por vicios de procedimento em sua elaboração.

[...]

4. Decidir sobre as ações de inconstitucionalidade apresentadas pelos cidadãos contra as leis, tanto por seu conteúdo material quanto por vicios de procedimento em sua elaboração.

5. Decidir sobre as ações de inconstitucionalidade apresentadas pelos cidadãos contra os decretos com força de lei expedidos pelo Governo com fundamento nos artigos 150, numeral 10, e 341 da Constituição, seja por seu conteúdo material ou por vicios de procedimento em sua elaboração.

6. Decidir sobre as excusas de que trata o artigo 137 da Constituição.

7. Decidir de forma definitiva sobre a constitucionalidade dos decretos legislativos expedidos pelo Governo com fundamento nos artigos 212, 213 e 215 da Constituição.

8. Decidir de forma definitiva sobre a constitucionalidade dos projetos de lei que tenham sido objetados pelo Governo como inconstitucionais, bem como dos projetos de leis estatutárias, tanto por seu conteúdo material quanto por vicios de procedimento em sua elaboração.

9. Revisar, na forma determinada por lei, as decisões judiciais relacionadas com a ação de tutela dos direitos constitucionais.

[...]

Artigo 242. Os processos que se desenvolvam perante a Corte Constitucional nas matérias referidas neste título serão regulados por lei, conforme as seguintes disposições:

1. Qualquer cidadão poderá exercer as ações públicas previstas no artigo anterior, bem como intervir como impugnador ou defensor das normas submetidas a controle nos processos promovidos por outros, assim como naqueles para os quais não exista ação pública. (Tradução Própria)

O constituinte colombiano demonstrou o interesse em aplicar um novo modelo social, baseado no envolvimento de cidadãos no governo e na realização de uma democracia amplamente participativa (Acuña; Alonso, 2003).

Na *acción pública de inconstitucionalidade*, qualquer cidadão colombiano, sem necessidade de demonstrar interesse jurídico ou legitimidade específica, pode propor a ação, mesmo sem advogado. São objetos dessa ação normas de caráter legal ou com força de lei, inclusive atos legislativos e decretos legislativos. O exame de constitucionalidade é feito de forma abstrata e desvinculada de um caso concreto. A decisão da Corte Constitucional tem efeitos vinculantes e *erga omnes*, inclusive para outros órgãos do Judiciário e da Administração Pública.

De acordo com Saria (2015), a Constituição de 1991 ampliou essa ação, conferindo centralidade aos cidadãos na atuação da nova Corte Constitucional. Cepeda Espinosa (2007) considera a API um dos principais instrumentos de "justiça deliberativa" no constitucionalismo colombiano, pois permite à sociedade discutir amplamente o conteúdo e os limites das normas jurídicas à luz da Constituição. A API é um instrumento essencial da democracia participativa e do controle constitucional na Colômbia. Sua abertura ao público, eficácia e relevância política consolidam a Colômbia como uma das experiências mais avançadas de constitucionalismo participativo na América Latina.

Esse instituto tem a finalidade de aproximar o cidadão da democracia participativa, ampliando os intérpretes da Constituição. Portanto, não existem rigorosos exames de admissibilidade, bastando ser cidadão. Dessa forma, a concretização da democracia participativa e a efetiva participação popular não ficam comprometidas (Cunha, 2019).

De acordo com o artigo 2 do Decreto no 2.067 de 1991, as demandas da API serão apresentadas por escrito, em dois exemplares e deverão conter a transcrição e identificação das normas acusadas de serem inconstitucionais ou de terem sido violadas, além dos motivos pelos quais se considera o texto violado e pelo qual o Tribunal é competente para ouvir a reclamação (Colômbia, 1991).

4 A PERTINÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE UM MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

A experiência colombiana com a *Acción Pública de Inconstitucionalidad* (API) representa uma abertura da jurisdição constitucional à participação cidadã direta. Instituída pela

Constituição de 1991, a API permite que qualquer cidadão questione a constitucionalidade de normas perante a Corte Constitucional, independentemente de demonstrar interesse jurídico específico. Segundo Cepeda Espinosa (2007), tal mecanismo reforça que a Constituição não é propriedade do Estado, mas da sociedade, tornando o cidadão não apenas destinatário das normas constitucionais, mas também um agente ativo na sua defesa.

A análise comparativa evidencia que esse modelo contribuiu para o fortalecimento da democracia participativa na Colômbia, ao consolidar a cidadania como protagonista no controle da constitucionalidade. De acordo com Cajas Sarria (2015), a institucionalização da API foi um dos principais marcos da Constituição colombiana de 1991, ao transformar o controle de constitucionalidade em um espaço de participação social, impulsionando uma cultura constitucional mais inclusiva.

No Brasil, a abertura da legitimação ativa, permitindo que qualquer cidadão possa provocar o STF em ações de controle concentrado, aproximaria o Brasil de um modelo mais inclusivo e participativo, alinhado aos ideais da democracia deliberativa e reforçaria o entendimento de que a Constituição é um patrimônio de todos, e não apenas das elites políticas ou jurídicas (Cepeda Espinosa, 2007).

Hoje, no Brasil, a legitimação ativa é restrita (art. 103 da CF/88), limitando o controle concentrado a poucos entes. Desse modo, a ampliação permitiria que demandas sociais e coletivas menos institucionalizadas tivessem acesso ao STF, especialmente em matéria de direitos fundamentais e políticas públicas. Ademais, ampliaria os mecanismos de fiscalização popular sobre a produção legislativa, evitando que normas inconstitucionais permaneçam em vigor apenas pela inércia ou conveniência política.

Por outro lado, cumpre reconhecer que o modelo colombiano também apresenta desafios importantes. Lando (2018) observa que, embora a API tenha fortalecido a democracia e a fiscalização cidadã, gerou igualmente uma sobrecarga expressiva à Corte Constitucional, que anualmente se depara com um volume elevado de demandas. Essa situação compromete a celeridade e a profundidade das decisões, exigindo da Corte o desenvolvimento de mecanismos processuais rigorosos para filtragem e análise preliminar das ações.

Dessa forma, a abertura indiscriminada do acesso poderia gerar litigância excessiva, inclusive com demandas frágeis ou motivadas por interesses políticos ou econômicos questionáveis (Lando, 2018). O STF já enfrenta altíssima demanda processual, com milhares de processos tramitando anualmente. Dessa forma, a ampliação da legitimação ativa poderia intensificar a tendência brasileira à judicialização de questões políticas, deslocando debates que deveriam ocorrer no parlamento para o Judiciário.

Ainda, demandaria reformulação legislativa, eventual emenda constitucional e reestruturação interna do STF, com aumento de custos administrativos e operacionais. O STF precisaria adaptar sua atuação e organização, potencialmente criando estruturas para processar e julgar as ações propostas pelos cidadãos.

Como destaca Barroso (2017), a limitação da legitimidade ativa no controle concentrado visa assegurar racionalidade e funcionalidade ao sistema, diante da já elevada litigiosidade do STF. Todavia, essa limitação reduz as possibilidades de participação direta do cidadão no controle concentrado, restringindo a realização plena da democracia participativa. Para Häberle (2007), a democracia contemporânea demanda mecanismos que permitam à sociedade intervir não apenas na formação, mas também no controle das normas, sendo imprescindível que o constitucionalismo se abra à participação plural e deliberativa.

Nesse sentido, vale a pena considerar a adoção de mecanismos de participação popular no controle concentrado, mas com cautela e ajustes institucionais importantes. O modelo colombiano comprova que é possível compatibilizar o controle concentrado com o acesso democrático e amplo, fortalecendo a participação cidadã e o constitucionalismo democrático. Contudo, a mera transposição do modelo colombiano para o Brasil, sem levar em conta as especificidades institucionais e culturais brasileiras, como o alto volume de litigância e a tradição de judicialização, poderia gerar efeitos perversos.

É indispensável considerar que o fortalecimento da democracia participativa não depende apenas do acesso ao Judiciário, mas também da qualidade do debate público e do fortalecimento de instituições políticas representativas. A eventual implementação de um mecanismo similar no Brasil exigiria a criação de filtros processuais rigorosos, a exemplo do que ocorre na Colômbia, onde a Corte Constitucional desenvolveu critérios de admissibilidade para evitar a proliferação indiscriminada de ações de inconstitucionalidade (Cajas Sarria, 2015).

Como exemplos podemos citar a exigência de fundamentos jurídicos mínimos para a petição inicial; estabelecer uma fase preliminar de admissibilidade, como já ocorre em diversos processos no STF; ter admissibilidade condicionada a demonstração de plausibilidade jurídica; incentivar a atuação de *amicus curiae* para ampliar a participação social, sem necessariamente transformar todos os cidadãos em legitimados diretos; uma reestruturação organizacional no STF para lidar com o possível aumento de demandas, bem como políticas públicas de educação cívica, que fomentem o uso responsável e qualificado desse instrumento.

Portanto, conclui-se que a implementação, no Brasil, de um mecanismo participativo mais aberto no controle concentrado de constitucionalidade seria uma forma de fortalecer a democracia participativa e ampliar o acesso à jurisdição constitucional. No entanto, tal

iniciativa deve ser cuidadosamente planejada e ajustada às especificidades institucionais e culturais brasileiras, a fim de evitar os riscos associados à sobrecarga judicial e à judicialização excessiva da política. Assim, o modelo colombiano se apresenta como uma fonte inspiradora para o constitucionalismo brasileiro, mas não como um paradigma a ser simplesmente transplantado, e sim adaptado, com vistas à construção de um sistema que concilie participação democrática, eficiência institucional e proteção da Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa realizada neste trabalho permitiu constatar que, embora Brasil e Colômbia compartilhem a adoção do modelo de controle concentrado de constitucionalidade, suas trajetórias históricas, institucionais e democráticas conduziram à estruturação de sistemas com graus diversos de participação cidadã. O ponto fulcral da distinção entre os modelos reside na amplitude da legitimação ativa para provocar o controle concentrado: na Colômbia, qualquer cidadão pode interpor a *Acción Pública de Inconstitucionalidad* (API), enquanto, no Brasil, esse direito é reservado a um rol restrito de entes e autoridades, conforme o artigo 103 da Constituição de 1988.

Nesse sentido, o sistema colombiano, ao permitir que qualquer indivíduo questione diretamente a constitucionalidade de normas perante a Corte Constitucional, promove uma forma mais robusta e inclusiva de democracia participativa. Essa característica confere aos cidadãos colombianos um papel ativo e permanente na guarda da Constituição, estabelecendo uma dinâmica institucional na qual a sociedade civil atua não apenas como destinatária das normas, mas também como sujeito protagonista na sua fiscalização e controle.

No caso brasileiro, embora o controle concentrado tenha evoluído significativamente desde a promulgação da Constituição de 1988, consolidando-se como um instrumento essencial para a defesa da ordem constitucional, sua legitimação ativa limitada perpetua um modelo em que o cidadão permanece à margem da provocação direta dessa instância jurisdicional. Tal configuração reforça uma concepção predominantemente representativa da democracia, que delega a atores institucionais específicos a função de controle constitucional, restringindo as potencialidades participativas do sistema.

Logo, a legitimação ampla ao controle concentrado, no caso colombiano, contribui decisivamente para o fortalecimento da democracia participativa no país.

Outrossim, foi possível traçar as trajetórias históricas distintas que marcaram a evolução do controle de constitucionalidade em ambos os países. No Brasil, a centralidade do

Supremo Tribunal Federal e a adoção de um modelo misto, com elementos de controle difuso e concentrado, moldaram uma tradição jurídica na qual o acesso à jurisdição constitucional é mediado por filtros institucionais. Por sua vez, na Colômbia, a experiência histórica, marcada por sucessivos ciclos de crise institucional e esforços de democratização, resultou na criação, em 1991, da Corte Constitucional, concebida desde sua origem como um espaço aberto à participação direta do povo, por meio da API.

A análise da *Acción Pública de Inconstitucionalidad* revelou tratar-se de um dos mecanismos mais avançados de controle democrático no constitucionalismo contemporâneo, funcionando não apenas como um instrumento jurídico de fiscalização normativa, mas também como um canal institucional de expressão da cidadania. A API evidencia que a Constituição é, na Colômbia, efetivamente um patrimônio coletivo, cuja defesa não se restringe a elites políticas ou jurídicas, mas se democratiza como uma responsabilidade compartilhada.

Por outro lado, o exame crítico do modelo brasileiro permitiu compreender como as limitações à legitimação ativa impactam na efetividade do controle constitucional e, por conseguinte, na qualidade da democracia participativa. Embora mecanismos como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tenham ampliado as possibilidades de controle, o acesso permanece vinculado a um seletivo grupo de legitimados, dificultando a aproximação do cidadão comum ao processo de fiscalização constitucional.

A comparação dos efeitos políticos e jurídicos desses modelos demonstra que a Colômbia, ao democratizar o acesso ao controle concentrado, fortaleceu a participação cidadã, a confiança nas instituições e a cultura constitucional. O Brasil, apesar dos avanços institucionais, ainda apresenta uma participação cidadã limitada nesse campo, o que restringe as potencialidades de construção de uma democracia mais participativa e deliberativa.

De modo geral, os achados desta pesquisa indicam que a amplitude da legitimação ativa é um fator determinante para o fortalecimento da democracia participativa. O modelo colombiano serve como exemplo de que é possível compatibilizar o controle concentrado com um acesso democrático e plural, desafiando a ideia, muitas vezes predominante, de que tais sistemas são necessariamente elitistas ou tecnocráticos.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Carlos; ALONSO, Gabriela. (2003), **La Reforma Judicial en América Latina**: Un Estudio Político-institucional de las Reformas Judiciales en Argentina, Brasil, Chile y México. Working Paper, no 28, Universidad de San Andrés, pp. 1-49.

ARAUJO, Pietra Cestaro Cruz de; REZENDE, Wagner Silveira. **A história da justiça constitucional colombiana ao longo do século XX**. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FACULDADE DE DIREITO, 8., 2024, Juiz de Fora. Anais... Juiz de Fora: Faculdade de Direito da UFJF, 2024. p. 289-291.

BACHELARD, Gaston. **Le rationalisme appliqué**. Paris: Presses Universitaires de France, 1966.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

_____, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CAJAS SARRIA, Mario Alberto. **La construcción de la justicia constitucional colombiana: una aproximación histórica y política, 1910-1991**. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Aroldo Plinio Goncalves (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1984.

CEPEDA ESPINOSA, Manuel José. **Polémicas Constitucionales**, Bogotá: Legis, 2007.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**: actualizada con los Actos Legislativos a 2016. Edición especial preparada por la Corte Constitucional, Consejo Superior de la Judicatura, Centro de Documentación Judicial – CENDOJ, Biblioteca Enrique Low Murtra – BELM. Bogotá: Corte Constitucional, 2016.

_____. **Decreto n. 2067**, de 4 de setembro de 1991. Por el cual se dicta el régimen procedural de los juicios y actuaciones que deben surtirse ante la Corte Constitucional. Diario Oficial n. 40.165, Bogotá, 5 set. 1991.

CUNHA, Daiana Almeida Soares da. **Democracia participativa no controle de constitucionalidade concentrado: uma comparação entre as Cortes Constitucionais brasileira e colombiana**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37617>. Acesso em: 9 abr. 2025.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. **As origens latino-americanas do controle concentrado de constitucionalidade**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, e2339. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202339>. Acesso em 08 de abr. 2025.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **As evoluções históricas e a “historiografia” dos juristas**: reflexões sobre o surgimento do judicial review. Revista de Informação Legislativa, [s.l.], v. 52, n. 206, p. 137-164, abr./jun. 2015.

HÄBERLE, Peter. **Democracia Participativa**: um discurso sobre o direito constitucional como contribuição à sua atualização. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007.

LANDO, Massimo. **The Colombian Constitutional Court and the Action for Unconstitutionality**: Between the Guardian of the Constitution and Political Actor. International Journal of Constitutional Law, v. 16, n. 3, p. 879-897, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUÑOZ, Eduardo Cifuentes. **Informe sobre la jurisdicción constitucional en Colombia**. Ius Et Praxis. Talca, Universidade de Talca, 2000.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Aspectos Básicos do Controle de Constitucionalidade de Leis e de Atos Normativos e Breve Análise da Lei n.º 9868, de 10.11.1999, e da Lei n.º 9882/99, de 03.12.1999**. RT/fasc. Civ. v. 788, n. 90, jun. 2001.

ROSENN, Keith S. **Os efeitos do controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa perspectiva comparada**. Tradução e notas de Paulo Gomes Pimentel Júnior. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 235, p. 159–185, jan./mar. 2004.

SALDANHA, Nelson Nogueira. **Consciência histórica**. Revista Symposium, Recife, v. 9, n. 2, p. 81-96, jul./dez. 1967.

SANTANA, Gilsely Barbara Barreto. **O controle misto de constitucionalidade na América Latina**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, XXX Congresso Nacional, v. 9, n. 2, p. 19–33, jul./dez. 2023.

SARRIA, Mario Alberto Cajas. **La Corte Suprema de Justicia bajo el gobierno del general Gustavo Rojas Pinilla**. Revista de estudios sociales, [S.l.], n. 50, p. 127-139, 2014.

_____, Mario Alberto Cajas. **La construcción de la justicia constitucional colombiana**: una aproximación histórica y política, 1910-1991. Ediciones Uniandes Universidad de los Andes, 2015.

SEGADO, Francisco Fernández. **El Control de Constitucionalidad en Latinoamérica**: del control político a la aparición de los primeros Tribunales Constitucionales. Revista Derecho PUCP, n. 52, 1999.

SCHAFF, Adam. **História e verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Jurisdição constitucional na Colômbia e o poder político do cidadão diante da Corte Constitucional**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 203, p. 185-204, jul./set. 2014.